

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2024/000274

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EMISSÃO DE DECORE SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL HÁBIL. AUSÊNCIA DE LASTRO NOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA POR TERCEIROS. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROFISSIONAL PELA GUARDA E UTILIZAÇÃO DE SUAS CREDENCIAIS. INFRAÇÃO NÃO SANEADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000179, EM RAZÃO DA EMISSÃO DE 02 (DUAS) DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORES) SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E LEGAL EXIGIDA PARA SUA FUNDAMENTAÇÃO, CONFORME APURADO EM PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E CONSULTA AOS SISTEMAS DO CRCMT E DO CFC. 2. REGULARMENTE CIENTIFICADO, O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ALEGANDO DESCONHECIMENTO QUANTO À EMISSÃO DAS DECORES, AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CONTÁBIL À ÉPOCA DOS FATOS E POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA POR TERCEIROS. 3. AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS NÃO AFASTAM A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE O PROFISSIONAL É RESPONSÁVEL PELA GUARDA, CONTROLE E UTILIZAÇÃO DE SUAS CREDENCIAIS DE ACESSO AOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS, SENDO INERENTE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO O DEVER DE VIGILÂNCIA E ZELO QUANTO AOS ATOS PRATICADOS EM SEU NOME. 4. VERIFICADO QUE AS DECORES FORAM EMITIDAS SEM QUALQUER DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA QUE COMPROVE OS RENDIMENTOS DECLARADOS, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020, NÃO TENDO O AUTUADO APRESENTADO ELEMENTOS CAPAZES DE SANAR A IRREGULARIDADE NO CURSO DO PROCESSO. 5. AS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS ALEGADAS, BEM COMO A TENTATIVA DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIROS, NÃO ELIDEM A INFRAÇÃO, DIANTE DO CARÁTER TÉCNICO E DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL INERENTE À EMISSÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. 6. INFRAÇÃO CARACTERIZADA E NÃO SANEADA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, **MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.477,20 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS)**, ACRESCIDA DO

AGRAVAMENTO LEGAL, CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 446ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.